

PROCESSO Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200 - **AÇÃO POPULAR**

AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro

2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

I - Relatório

Tratam os autos de Ação Popular ajuizada por OLÍMPIO DE MORAES ROCHA em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República, e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência (liminar) para que seja imposto aos réus a **obrigação de não fazer**, visando impedi-los de realizar o evento público denominado "Motociata", programada para o dia 24/06/2022, na cidade de Campina Grande/PB.

De forma resumida, a parte autora alega que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, enquanto Presidente da República, tem adotado postura negativista em relação à situação extraordinária que assola o país, em decorrência do coronavírus e, diuturnamente, vem incentivando posturas contrárias às orientações da vigilância sanitária, no tocante às medidas preventivas de combate ao Coronavírus (COVID- 19), pondo em risco a saúde de toda a população.

Os argumentos do autor para demonstrar a ilegalidade (ou imoralidade) do ato impugnado são os que destaco a seguir:

- trata-se de uma avacalhão, um verdadeiro descaso perante a vida da população, uma vez que a cada dia em que o chefe do Poder Executivo gera aglomerações, distorce a realidade e, reiterando ideologias negacionistas, profere discursos contra medidas não farmacológicas de combate ao COVID-19, como o uso de máscaras e o distanciamento social, sem contar a defesa de tratamentos ineficazes e a clara sabotagem no processo de vacinação. Com isso, mais mortes evitáveis ocorrem e o combate à pandemia custa mais à sociedade;
- o Presidente da República não só comete crimes (comuns e de responsabilidade), mas também nega eficácia à norma constitucional que assegura o direito à vida;
- a iminência do evento político previsto para Campina Grande/PB gerará aglomeração de milhares de pessoas sem máscara, com sérias violações às medidas não farmacológicas de prevenção ao coronavírus, somente para servir de palanque para discursos eleitoreiros de caráter negacionista, com disseminação de informações falsas e promessas de tratamentos para COVID-19 já comprovadamente ineficazes, a presente ação popular é medida que se impõe para evitar mais disseminação do coronavírus no Estado da Paraíba;
- é público e notório que, em praticamente todas as oportunidades que teve, o Presidente da República, além de se manifestar contra, raramente seguiu as orientações emanadas das leis, decretos e orientações expressas por seu próprio Ministro da Saúde acerca das corretas formas não medicamentosas para o enfrentamento da pandemia;
- o desrespeito às referidas recomendações e normas legais é seguido pelas pessoas que o acompanham nos eventos e palanques políticos que, obviamente, o apoiam. Tendo ocorrido assim, de forma reiterada, em quase todos os eventos com sua participação;

Conclui o autor que a "motociata" que se organiza para Campina Grande é mais um dos grandes eventos políticos do réu, que estes eventos geram aglomerações e não cumprem as normas editadas pelas autoridades sanitárias, tornando necessário o ajuizamento da ação popular para garantir a saúde do povo campinense e paraibano.

Sobre o cabimento da ação popular para a pretensão deduzida pelo autor, foi afirmado que "*a presente ação se destina a tratar de danos causados relativos ao direito à saúde, passível de causar danos em todo o território estadual e nacional*", pelo que a Justiça Federal seria competente para processar e julgar a causa.

O promovente embasa sua pretensão no art. 5º, da Constituição Federal, que assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida. Discorreu sobre as medidas sanitárias de combate ao COVID-19 que vem

sendo determinadas pelos governos estadual e municipal. Defendeu, com amparo no § 4º, art. 5º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) a necessidade da concessão da tutela provisória de urgência requerida "*não apenas enfrentar a violação dos preceitos fundamentais mencionados, mas também, acima de tudo, de evitar danos ainda mais graves à saúde coletiva e ao erário da Paraíba e de Campina Grande*". Defende uma interpretação ampliada da expressão "defesa do patrimônio público", afirmando que não há lesão maior do que a violação aos preceitos fundamentais do direito à saúde, estando a probabilidade do direito evidenciada nessa transgressão, enquanto o perigo de dano decorre da aglomeração no evento político em um momento em que o Estado da Paraíba ainda tem onda de contágios e há claras evidências de estarmos entrando em uma nova onda, mais contagiante e mortal.

Mencionou que tais eventos costumam ser custeados por recursos públicos, oriundos dos cartões corporativos da Presidência da República, gerando mais gastos nos esquemas de segurança montados, como ocorreram nos milhões de reais despendidos nas "motociatas" que ocorreram nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, sendo por isso cabível o deferimento de medidas de urgência para suspender atos lesivos ao patrimônio público.

Pede o autor, assim, a tutela provisória de urgência para determinar que "*o réu, Jair Messias Bolsonaro, não organize e/ou participe de "motociatas" ou quaisquer eventos políticos congêneres, que gerem aglomerações e desrespeitos às normas sanitárias de combate à pandemia de COVID-19 vigentes no Estado da Paraíba*".

A inicial veio com a documentação pessoal do promovente e notícias extraídas da internet, comentando a "Motociata" que se organiza para o dia 24/06/2022, para receber o réu, Presidente da República, em sua visita ao Estado da Paraíba (fls. 34/87).

Na petição de fls. 90/91, o autor procedeu à emenda da inicial para incluir no polo passivo os organizadores do evento impugnado ("Motociata"), quais sejam: NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, TECIO ARNAUD TOMAZ e GILBERTO GOMES DA SILVA. Requereu nesse momento "*condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, em razão da propaganda eleitoral antecipada e do perigo de contágio que querem impor à população, no importe mínimo de R\$ 100.000 (cem mil reais), devendo o valor desta causa ser retificado para tal*".

Às fls. 93/101, o autor trouxe novo aditamento à inicial, desta vez, alegando que a realização da "motociata" tem fins eleitorais (visam a captação de votos para o Presidente da República e os seus compatriotas, organizadores do evento) e que a realização desse evento denota "*propaganda eleitoral antecipada*", na forma do art. 36 da Lei 9.504/97 e art. 3º e art. 3º-A, da resolução TSE n. 23.610/2019, que regulamenta o tema da propaganda eleitoral. Reiterou o pedido de tutela de urgência, não só pela proibição da propaganda eleitoral antecipada, mas também para a defesa da saúde pública, com a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos.

Vieram os autos conclusos.

Era o que importava relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Do aditamento à inicial

Registro, de início, o acolhimento dos aditamentos à inicial formulados pelo autor nas petições de fls. 90/91 e 93/95, tendo em vista que a parte promovida ainda não foi citada dos termos da ação.

- Do cabimento da ação popular. Tutela provisória de urgência

A Ação Popular trata-se de instrumento de defesa da sociedade, que se faz representar pelo cidadão comum para combater atos do **Poder Público** eivados de nulidade, da qual resulte **dano ao patrimônio público**, assim entendidos os "bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico", conforme preceitua o art. 1º (e seu parágrafo 1º), da Lei 4.717/1965, *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja

concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Para os fins a que se destina a Lei da Ação Popular, os **atos administrativos** passíveis de anulação devem enquadrar-se em uma das hipóteses elencadas no art. 2º e 4º da Lei em referência, que trazem as seguintes disposições:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV - As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.,

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;

b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI - A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;

b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII - A operação de redesconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII - O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais:

b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX - A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

A Constituição Federal, por sua vez, prevê que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural" (art. LXXIII).

Pelo contexto da norma constitucional, conclui-se que a **lesividade** do ato impugnado via ação popular é aquela que resulta prejuízo ao patrimônio público (prejuízo financeiro) ou ofensa à moralidade administrativa. Esse é o entendimento firmado nos Tribunais Superiores.

Sobre a matéria em discussão, trago à colação julgado do STJ nesse sentido (original sem negrito):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO DO ATO LESIVO. PREJUÍZO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Popular movida em 2004 contra a Prefeitura Municipal de Santos, Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Paulo Roberto Gomes Mansur (ex-Prefeito e Deputado Federal Beto Mansur) e Emerson Marçal (ex-Secretário de Administração), em decorrência de celebração, sem licitação, de contrato de fornecimento de cestas básicas com a municipalidade. A

contratação foi feita por dispensa de licitação por emergência, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993.

2. A sentença julgou a ação procedente para "anular o contrato administrativo 280/2003 decorrente do procedimento 23467/2003-71 e condenar os requeridos a restituir aos cofres do Município de Santos a quantia de R\$ 3.235.410,00 (três milhões, duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e dez reais), com correção monetária, desde a data do desembolso, e juros legais, desde a data da citação".

3. O acórdão que julgou a Apelação no Tribunal de origem segue a mesma linha. Ampara-se na prova documental no trecho no qual afirma que "não se pode olvidar que essa obrigação vigorava desde o ano de 1997, sem que tenha ocorrido qualquer circunstância de caráter emergencial que viesse a justificar a contratação direta" das cestas básicas, reconhecendo a lesividade presumida para o ajuizamento da Ação Popular. Aduz que ocorreu emergência fabricada para justificar a dispensa de licitação quando "a situação foi criada pelos próprios réus que, dolosa ou culposamente, pouco importa, deixaram transcorrer o prazo para se ultimar, de acordo com a lei, a contratação do fornecimento de cestas básicas". Fixa, ao final, que "a condenação à restituição aos cofres públicos deve limitar-se e compreender aos valores efetivamente dispendidos (sic) e que se referem a dois meses de contratação irregular".

4. O Recurso Especial foi provido em parte, mantendo o dever de ressarcimento ao erário no montante correspondente à diferença entre o valor pago e o custo básico das cestas entregues, afastando o dever de ressarcir na integralidade do valor dos contratos com dispensa de licitação.

5. Argumenta a parte embargante que o acórdão embargado da Segunda Turma teria adotado entendimento divergente do acórdão paradigma da Primeira Turma (REsp 1.447.237/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) que fixou a tese da necessidade da demonstração do binômio ilegalidade-lesividade para a condenação do autor do ilícito em Ação Popular, o que não teria sido demonstrado no caso concreto.

(...)

TEMA 836/STF. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO LESIVO DE CONTEÚDO ECONÔMICO-FINANCEIRO NA AÇÃO POPULAR

11. Na sessão de julgamento do dia 14.3.2018 o Relator, eminente Ministro Benedito Gonçalves, deu provimento aos Embargos de Divergência, argumentando que "a condenação ao pagamento de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 11 da Lei da Ação Popular, depende de que se tenha comprovado a efetiva ocorrência e a extensão do prejuízo ao erário".

Concluiu que "há de se reabrir a instrução processual, com o fim de que se produza prova acerca de eventual dano patrimonial sofrido pelo erário e, em caso positivo, da extensão de tal dano".

12. Como se sabe, a divergência que enseja a interposição dos Embargos de Divergência deve ser atual, nos termos da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

13. Não encontra abrigo na interpretação que vem realizando a Suprema Corte, na matéria, o entendimento firmado no acórdão paradigma, de que o conceito de ato lesivo sufragado pela Constituição Federal no inciso LXXIII do art. 5º ("qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"), bem como pela Lei da Ação Popular (4.717/1965), apenas estaria compreendido nos casos em que houver lesão ao erário de conteúdo econômico-financeiro.

14. **O STF editou o Tema 836 da sua jurisprudência afirmando: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe."** Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do STF:

AI 745203/ SP. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 23/6/2015. Órgão Julgador: Primeira Turma; AI 561622/ SP. Relator Ministro Ayres Britto. Julgamento: 14/12/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 170768/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 26/3/1999. Órgão Julgador: Primeira Turma.

15. Não se desconhece a existência de precedente do STJ que entende "imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes" (REsp 1.447.237/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2015).

16. Ocorre que a jurisprudência majoritária do STJ defende que a Ação Popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.504.797/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no REsp 1.378.477/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2014; REsp 1.071.138/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2013; REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; REsp 1.203.749/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 1.127.483/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.096.020/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; REsp 858.910/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/2/2007, p. 437.

DANO IN RE IPSA

17. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano *in re ipsa*, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário. A propósito: AgInt nos EREsp 1.512.393/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; REsp 1.732.761/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018. CONCLUSÃO 18. Embargos de Divergência conhecidos e não providos.

(EREsp n. 1.192.563/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 1/8/2019.)

Da análise dos autos, extrai-se do cotejo entre as normas acima transcritas e a narrativa da inicial, que a realização de uma "Motociata" não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei da Ação Popular como "*ato administrativo nulo*", porque realizado por agente público em contrariedade à lei ou à moralidade administrativa.

Apesar dos argumentos expendidos pelo autor, as notícias veiculadas na internet a respeito do evento público que se organiza, sem a apresentação de provas materiais de que os custos do evento estão sendo financiados com verbas públicas, não conduz à presunção de que o evento é contrário à moralidade pública.

Inexistindo prova indiciária da lesão ao erário ou à moralidade administrativa, a manifestação popular impugnada pelo autor revela, apenas, uma das muitas formas de **expressão do pensamento**, que é livre a todo cidadão, desde que não ocorra o abuso desse direito, nos termos do art. 5º, inciso IV, da CF/1988.

A alegação do autor, no sentido de que outras "Motociatas" realizadas em outros Estados, foram financiadas por verba pública e que o mesmo ocorrerá na "Motociata" ora impugnada, desprovida de provas concretas do uso da máquina administrativa para a organização do evento, não satisfaz o requisito estabelecido em lei para o ajuizamento da Ação Popular.

Repita-se, ainda que a "Motociata" esteja sendo organizadas por pessoas públicas (agentes políticos/ pré-candidatos identificados na emenda à inicial de fls. 90/91), esse fato, por si só, não leva à presunção de financiamento do evento por verbas públicas, nem constitui "ato administrativo" na sua definição legal, para os fins previstos na Lei da Ação Popular.

Eventuais abusos no exercício do direito de "livre expressão do pensamento" devem ser reprimidos, em primeira mão, pelo Poder Público Municipal, a quem compete autorizar a realização do evento e estabelecer os seus limites.

Quanto à alegação de que a "Motociata" resultará em potencial aglomeração de pessoas, sem o uso de máscaras e sem o distanciamento recomendado pelas Agências de Vigilância Sanitária para prevenir o contágio do coronavírus, vale salientar que essa é a realidade de todos os eventos juninos que vem se realizando no Estado da Paraíba, com a autorização do Poder Público Municipal e Estadual, inexistindo amparo legal para se coibir a realização de uma "Motociata", tão somente por tais fundamentos.

Nesse contexto, no caso em estudo, **não vislumbro** ilegalidade ou ofensa à moralidade na realização da "Motociata", razão pela qual a ação popular não se presta à defesa do ato questionado pelo autor, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (inadequação da via eleita - inutilidade da ação), com o indeferimento liminar da inicial, na forma do art. 330, III., do CPC/2015.

Cumpra anotar que, no caso em apreço, o promovente ressaltou no aditamento à inicial de fls. 93/101 que a "Motociata" tem fins eminentemente **eleitorais**, na medida em que "*constitui-se abertamente ato de propaganda eleitoral extemporânea, com explícito intuito eleitoral e de desequilíbrio da disputa*", o que é vedado pela legislação brasileira. Também foi dito pelo autor que "o único objetivo dos réus é **a promoção de suas campanhas eleitorais**", mas a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano em curso, conforme previsto na Lei 9.504/97 (art. 36) e pela Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 3º e 3º-A), que dispõe sobre os atos realizados por pré-candidatos que não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Nesse contexto, não é viável determinar-se as providências estabelecidas no **art. 317** [*Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício*] ou do **art. 321** [*art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*], ambos do CPC, para que o autor complemente as provas trazidas com a inicial, ou adeque sua pretensão ao rito da ação ordinária comum, visto que, tratando-se o ato impugnado de "**propaganda eleitoral antecipada**", como anotado pelo promovente, a Justiça Federal é **incompetente** para o processamento da causa, devendo o autor deduzir a sua pretensão perante a Justiça Eleitoral, nos termos da Lei 9.504/97, que assim dispõe (grifei):

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)).

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei podrá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#)).

Em face disso, tenho que a ação popular não é útil à pretensão deduzida nestes autos, de modo que a inicial deve ser **indeferida** por inadequação da via eleita pelo autor.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, com amparo nos argumentos acima explanados, **indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito**, conforme autorizam o art. 330, III c/c art. 485, I, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários, tendo em vista que não indícios de má-fé do autor pelo ajuizamento da ação (art. 5º, LXXIII, parte final, CF/1988).

Intime-se MPF desta sentença, em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 6º, da Lei 4.717/65.

Havendo recurso, adote a Secretaria as providências do art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao TRF5, para os devidos fins, tendo em vista que a sentença está sujeita ao **reexame necessário**, na forma do art. 19 da lei da Ação Popular.

Com o trânsito em julgado, mantidos os termos da sentença, **dê-se baixa nos autos eletrônicos**.

Desde logo, corrija-se a autuação dos autos, no que toca ao cadastro dos réus incluídos no polo passivo da lide (fls. 90/91) e o valor atribuído à causa, em razão dos aditamentos à inicial.

Intimem-se. Cumpra-se

João Pessoa, data de validação no sistema.

[Documento assinado eletronicamente]

(Lei 11.419/2006, art. 2º)

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Juiz Federal Titular da 2ª Vara

RSS



Processo: **0805079-17.2022.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/06/2022 13:41:09

Identificador: 4058200.10217732



22062313164214600000010248327

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=0365b8d7c3ef0e7320a92a9d087aaaffc15ea38d&idBin=10248327&idProcessoDoc=10217732